

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.585 DE 2024

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo o País.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.585 de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Marx Beltrão, visa tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo o País.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de conferir suporte emocional e material às mulheres e seus filhos em situação de violência, prevendo um local para acolhimento da criança durante o acesso aos espaços investigativos e jurisdicionais, evitando o seu contato direto com situações hostis e traumáticas.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o parecer da Relatora foi pela aprovação, com a apresentação de projeto substitutivo, o qual, em linhas gerais, expande a proposta inicial para tornar obrigatória também a contratação de profissionais especializados (psicólogas, assistentes sociais, advogadas e pedagogas) para atendimento das mulheres vítimas de violência



doméstica e para incluir, nos currículos escolares, o tema da violência doméstica contra a mulher. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo, tendo sido posteriormente aprovado o parecer da relatora.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita pelo regime ordinário (RICD, art. 151, III)

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.585/2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesse contexto, considero elogiáveis os projetos em exame, tendo em vista que criam importantes instrumentos de proteção à família e à infância e adolescência.

Sabe-se que as Delegacias e Fóruns são ambientes naturalmente carregados de tensão e hostilidade, fatores que podem agravar traumas para as crianças e adolescentes.

As brinquedotecas oferecem um refúgio lúdico que ajuda a reduzir a ansiedade e o medo, bem como afasta as crianças e adolescentes de situações carregadas de tensão. Do mesmo modo, produz efeitos benéficos para a mãe, a qual se sentirá mais encorajada a buscar auxílio na Delegacia e manterá maior tranquilidade durante o seu depoimento, sabendo que seus filhos estão em local seguro.



A proposição encontra-se alinhada ao dever imposto ao Estado brasileiro pelo artigo 227 da Constituição Federal de colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão. Encontra amparo, também, nas demais normas nacionais¹ e internacionais² sobre o tema.

É necessário registrar, igualmente, que o Projeto de Lei nº 1.585/2024 e o Substitutivo aprovado apenas confirmam uma tendência que já vem sendo observada em diversas delegacias de proteção à mulher do País. Citam-se os exemplos de criação de brinquedotecas em Delegacias de Atendimento à Mulher em cidades do Espírito Santo³, Goiás⁴, Tocantins⁵ e Distrito Federal⁶.

Entendem-se louváveis também os acréscimos feitos pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A proposta amplia a proteção e o acolhimento à mulher em situação de violência ao prever equipe multidisciplinar para seu atendimento especializado, composta por psicólogas, assistentes sociais, advogadas e pedagogas.

A proposta é de substancial relevância, pois contribui para o atendimento integrado à mulher em situação de vulnerabilidade. O amparo deve ir além da tradicional persecução penal do agressor, sendo indispensável a previsão de suporte emocional, assistencial e jurídico para que seja possível o rompimento do ciclo de violência na família, tudo em consonância ao que determina o §8º do art. 226 da Constituição Federal.

¹ O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, impõe o dever a todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

² Também a título de exemplo, o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil, dispõe que os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas para implementar os direitos reconhecidos na Convenção.

³ Governo do Espírito Santo. Delegacias de Polícia estão sendo equipadas com brinquedotecas para acolhimento de crianças. Publicado em 10/10/2016. Disponível em <https://www.es.gov.br/Not%C3%ADcia/delegacias-de-policia-estao-sendo-equipadas-com-brinquedotecas-para-acolhimento-de-criancas>. Acesso em 03/03/2026.

⁴ Governo do Estado de Goiás. Deam de Aparecida inaugura brinquedoteca para atender filhos de vítimas. Publicado em 20/08/2021. Disponível em: <https://goias.gov.br/policiacivil/deam-de-aparecida-inaugura-brinquedoteca-para-atender-filhos-de-vitimas/>. Acesso em 03/03/2026.

⁵ Governo do Estado do Tocantins. Brinquedoteca é inaugurada na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Palmas. Publicado em 29/06/2017. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/brinquedoteca-e-inaugurada-na-delegacia-especializada-em-atendimento-a-mulher-de-palmas/xwtdatphyfb>. Acesso em 03/03/2026.

⁶ Redação Jornal de Brasília. Distrito Federal ganha nova Ludoteca. Publicado em 23/05/2024. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/distrito-federal-ganha-nova-ludoteca/>. Acesso em: 03/03/2026.



Igualmente vital é a inserção, na grade curricular, de conteúdos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal medida auxilia na desconstrução de estereótipos de gênero e atua na prevenção primária do problema, configurando uma estratégia eficaz para o seu enfrentamento estrutural.

A realidade tem demonstrado que a simples repressão criminal não é suficiente para o combate de problemas complexos e multifatoriais. Como se sabe, a violência doméstica é fruto de uma cultura que naturaliza a desigualdade entre homens e mulheres; desse modo, apenas com a formação de consciência crítica das novas gerações será possível a redução da tolerância social e a promoção de uma mudança cultural permanente.

Prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher é proteger diretamente a família, considerada base da sociedade e núcleo fundamental de socialização e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.585, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).**

Sala da Comissão, em 06 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1824

